

Deliberação Normativa COPAM nº 190, de 21 de novembro de 2013.

Estabelece normas para funcionamento de “fornos de barranco” para produção de cal e dá outras providências.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 21/12/2013)

O **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art. 4º, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, [\[1\]](#) [\[2\]](#) [\[3\]](#) [\[4\]](#)

Considerando a necessidade de adequação dos denominados “fornos de barranco” para produção de cal, no que concerne às emissões atmosféricas;

Considerando que não há restrição de operação de indústrias de cal de qualquer porte em áreas urbanas; Considerando a necessidade de regularização ambiental de forma adequada e conforme as diretrizes impostas pela legislação ambiental;

DELIBERA:

Art. 1º - Permanece proibida a queima de aparas de borracha nos fornos de barranco, por lenha ou óleo em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A utilização de lenha deverá se realizar observando-se as exigências do órgão ambiental competente.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, a serem contados a partir da data de publicação desta norma, sob pena de suspensão da atividade, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis: I - 30 (trinta) meses para implantar sistema de controle das emissões atmosféricas dos fornos, conforme projeto técnico desenvolvido por profissional legalmente habilitado. II - 36 (trinta e seis) meses para apresentar o monitoramento das emissões atmosféricas conforme o Anexo XIV, da Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013, que estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Parágrafo único: Ficam dispensados do monitoramento de óxido de enxofre (SOx) os empreendimentos que não fazem uso de combustível que contenha enxofre em sua composição.

Art. 4º - O disposto nesta Deliberação Normativa aplica-se aos processos administrativos que, embora já formalizados quando da sua publicação, encontrem-se em análise pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental e ainda não possuam decisão na esfera administrativa.

Parágrafo único - Incidem nos processos administrativos de infração ambiental as normas pertinentes ao novo prazo, nos termos desta Deliberação Normativa, desde que não tenha havido decisão definitiva.

Art. 5º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 03/1992.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2013.

ADRIANO MAGALHÃES CHAVES.

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

[1] [Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, art. 5º.](#)

[2] [Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 214, § 1º, IX.](#)

[3] [Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007.](#)

[4] [Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007.](#)